



LEI Nº 7.609/2024

**ESTABELECE NORMAS PARA CONTROLE DAS
ARBOVIROSES - FEBRE AMARELA, DENGUE,
CHIKUNGUNYA E ZIKA - NO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O controle e a prevenção das arboviroses no âmbito do Município de Cascavel obedecerão s normas e as competências estabelecidas nesta Lei.

§ ° A fiscalização prevista nesta Lei será exercida pelos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE.

§2º As penalidades serão aplicadas pelos servidores que exerçam a função de Coordenador e/ou Fiscal de Vigilância em Saúde, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 2º Aos proprietários, imobiliárias, inquilinos e/ou possuidores a qualquer título de propriedades, públicas ou particulares, compete conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento e armazenamento correto do lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos e/ou recipientes em geral que possam acumular água.

§1º Aos proprietários e/ou responsáveis por obras em execução, paralisadas ou concluídas, ficam obrigados a adotar medidas para a drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada.

§2º Aos proprietários, imobiliárias, inquilinos e/ou possuidores a qualquer título de propriedades, públicas ou particulares, compete também remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, manter



permanentemente drenados, limpos e capinados os terrenos baldios e caso sejam encontrados focos de mosquito e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob pena indicada no inciso II do artigo 8º desta Lei.

Art. 3º Aos proprietários de terrenos baldios compete manter o local limpo, drenado e roçado, removendo os entulhos ali depositados que possibilitem acúmulo de água, sob pena de realização do serviço pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com custas repassadas aos titulares, sem prejuízo de aplicação das penalidades do artigo 8º desta Lei.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras, de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I - manter os pneus secos, cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE.

Art. 5º Aos administradores dos cemitérios, públicos ou privados, compete:

I - exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que acumulem água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que estiverem perfurados e/ou preenchidos com areia;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção das arboviroses, especialmente com proibição de se manter vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 6º Os proprietários, imobiliárias, inquilinos, construtoras e/ou possuidores a qualquer título deverão permitir o acesso e inspeção de seus imóveis pelos Agentes de Controle às Endemias - ACEs.

§1º A inspeção pelos ACEs somente poderá ser realizada com o acompanhamento do proprietário, inquilino, imobiliária ou construtora, conforme o caso.



§2º Durante a inspeção, o ACE deve estar uniformizado, fazendo uso de crachá funcional e portando documento de identificação com foto, preferencialmente carteira de identidade ou carteira nacional de habilitação.

§3º Constatada a presença de indícios de foco e/ou criadouro de mosquito do gênero Aedes, ficam os proprietários, inquilinos, imobiliárias e construtoras obrigados a eliminar os focos e/ou criadouros, de acordo com as determinações e orientações dos ACEs.

§4º Encontrado foco e/ou criadouro mencionado no parágrafo anterior, o ACE recolherá amostra para confirmação mediante análise por profissional capacitado, com formulário contendo as seguintes informações:

- I - Quantidade de focos na forma imatura (larvas, pupas e ovos) no mesmo imóvel;
- II - Existência ou não de notificação anterior;
- III - Se o local de residência ou estabelecimento comercial estava limpo e conservado;
- IV - Se o responsável pelo imóvel obsteve a ação fiscalizatória;
- V - Outras informações necessárias, inclusive justificativas e queixas do responsável do imóvel inspecionado.

§5º Havendo confirmação da existência de larvas de mosquito do gênero Aedes, o profissional capacitado pela identificação encaminhará o formulário que trata o parágrafo anterior para o Supervisor Geral, informando a ocorrência, para fins de monitoramento.

Art. 7º Serão solidariamente responsáveis pelo descumprimento das determinações desta Lei as imobiliárias, inquilinos, proprietários e/ou possuidores a qualquer título do imóvel que apresentar irregularidade.

TÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 8º O descumprimento no disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sucessivamente:

- I - notificação, com prazo máximo de 03 (três) dias para regularização;



II - infração com penalidade de multa, por meio de auto de infração, no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM, quando pessoa física, e de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município - UFM, se pessoa jurídica, a ser recolhida aos cofres públicos do Município no prazo de 20(vinte) dias.

§1º A cominação de multa será elaborada pelos servidores ocupantes dos cargos descritos no §2º do artigo 1º desta lei, contendo:

- I - A identificação do agente de fiscalização;
- II - Local, data e horário da fiscalização;
- III - Qualificação e assinatura do infrator, se possível;
- IV - Descrição da infração e seu dispositivo legal.

§2º O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias e subscrita pelo agente fiscalizador e o infrator, que ficará com uma das vias. Caso o infrator se negue a subscrever a notificação, deverá o agente fiscalizador relatar tal fato no documento, considerando-o como notificado.

§3º Quando a situação epidemiológica do local indicar, os imóveis poderão ser visitados por outros profissionais da Secretaria de Saúde, como agentes comunitários de saúde e fiscais do Departamento de Vigilância em Saúde, ficando autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para encaminhamento de ações para remoção de criadouros do mosquito do gênero Aedes.

§4º Os terrenos baldios com mato alto e entulhos poderão ser roçados e limpos por equipes da Secretaria de Meio Ambiente ou outra que o gestor determinar, sem comunicação prévia ao proprietário, sendo que os custos serão repassados aos titulares, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

§5º A determinação do prazo para a regularização será feita pelo ACE, conforme a gravidade constatada.

§6º Os débitos que não forem pagos dentro do prazo estipulado nesta lei serão inscritos em dívida ativa.

§7º Nos casos em que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel dificultarem ou impedirem o acesso, o agente de combate às endemias poderá solicitar a presença de uma equipe de fiscalização da saúde e solicitará apoio das Forças de Segurança para realizar a inspeção no imóvel, sendo que, nesses casos, poderão ser aplicadas as penalidades previstas nesta lei e encaminhada denúncia ao Ministério Público.



§8º Havendo reincidência em qualquer das infrações descritas nesta lei, no prazo de 5 (cinco) anos contados da emissão da respectiva guia, as multas deverão ser aplicadas em dobro, considerando a última multa aplicada, tantas vezes quanto nela incidir.

§9º Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações desta lei serão feitas mediante:

I - Carta com aviso de recebimento, juntamente com uma via da notificação de autuação;

II - Por edital, em caso de retorno negativo da notificação via correio e publicação na imprensa oficial, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.

Art. 9º O infrator poderá oferecer recurso:

I - De primeira instância dirigida a Gerência da Divisão de Vigilância em Saúde Ambiental, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da infração, observando os ritos da Lei Municipal nº 6141 de 29 de outubro de 2012;

II - De segunda instância no prazo de 10 (dias) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, dirigido ao Departamento de Vigilância em Saúde;

III - Em última instância, à Secretaria Municipal de Saúde.

Paragrafo único: Os recursos não terão efeito suspensivo.

TÍTULO III EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 10. O objetivo deste título é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de hábitos e práticas da população, estimulando sua participação efetiva a fim de reduzir a incidência das arboviroses e vetores no Município.

§1º São ações cabíveis

I - A pesquisa, planejamento, orientação, fiscalização, coordenação e execução de medidas que visem a promoção, prevenção e recuperação da saúde, incentivando as esferas público e privada a realizar o combate às arboviroses e vetores;



II - O estudo de estratégias de comunicação social, para o maior esclarecimento da população, por meio de palestras em escolas, entidades da sociedade civil, programas de rádio e televisão, sobre as causas e as consequências das doenças, fomentando o envolvimento da sociedade;

III - O estímulo à confecção de materiais educativos e informativos;

IV - O processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate às arboviroses, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle da doença;

V - O estímulo à divulgação de resultados positivos na área de Educação em Saúde.

Art. 11 Nos casos omissos, a Lei 6141/2012 será fonte subsidiária desta lei, exceto naquilo em que for incompatível.

Art. 12. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei serão destinadas integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada nas ações de prevenção, controle das arboviroses e estruturação do Departamento de Vigilância em Saúde, sendo fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei Municipal nº 4839, de 20 de março de 2008.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 21 de fevereiro de 2024

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3720 Em 21 / 02 / 2024

Órgão Impresso O Paraná

Nº 14291 Em 22 / 02 / 2024